



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005743-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GEORGE FERNANDO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0005743-39.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: George Fernando do Nascimento

VOTO n. 2228

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO. **I.**

Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto a George Fernando Nascimento, sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na avaliação de cabimento do exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. A nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal é constitucional, mas não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 4. O exame criminológico pode ser determinado à luz das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, as circunstâncias do caso justificam o estudo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para submeter o reeducando a exame criminológico, mantendo o benefício concedido, com posterior reexame do requisito subjetivo para progressão de

regime. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico aplica-se apenas a crimes cometidos após a vigência da Lei n. 14.843/2024. 2. O exame pode ser exigido diante de peculiaridades do caso concreto.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5^a RAJ – Comarca de Presidente Prudente, no processo de execução n. 7000047-12.2011.8.26.0407, que deferiu em favor de **George Fernando do Nascimento** pedido de progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** sustenta, em síntese, a obrigatoriedade do exame criminológico, com lastro no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Afirma que, ainda que se entenda pela facultatividade do exame, o magistrado pode determinar o estudo, à luz do caso concreto, tal como se necessita no caso em apreço, com destaque ao fato de que o sentenciado foi condenado por crimes graves, como roubo majorado. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que seja cassada a progressão de regime e o reeducando seja submetido ao exame criminológico para fins de comprovação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 38/42) e manutenção da decisão agravada (fls. 63), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls.72/76).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso, depreende-se da documentação colacionada ao instrumento que o agravado cumpre pena total de 17 anos, 6 meses e 27 dias pela prática de tráfico de drogas, furto qualificado, roubo majorado e corrupção ativa, com término da pena previsto para ocorrer em novembro de 2030 (fls. 7/11).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 12 de fevereiro de 2025, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei n. 14.843/2024 e promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão (fls. 22/31).

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, buscando, pois, seja cassada a progressão de regime e o reeducando submetido ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão.

Razão em parte assiste ao **Ministério Público**.

De proêmio, insta consignar que esta relatora entende pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, que impõe como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Todavia, é inegável que a referida lei se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Noutras palavras, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional aplica-se tão somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência
de indícios de que o sentenciado vem
absorvendo, com correção, a terapêutica penal
– Pena longa e delitos graves - Irrelevância –
Exame criminológico – Desnecessidade –
Nova redação do art. 112, § 1º da LEP

aplicável apenas para crimes cometidos após a sua entrada em vigor - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634).”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024, grifei).

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando

mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei).

E, no caso em apreço, os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, daí porque a realização do exame criminológico não é obrigatória.

Sem prejuízo, é certo que referida perícia ainda subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, podendo ser determinada sua realização quando considerada essencial

para colheita de elementos à análise do mérito indispensável para a obtenção do benefício pretendido, diante das particularidades do caso concreto. Neste prisma, tem-se o disposto na Súmula 439 do STJ: ***“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”***.

E, diante das peculiaridades do caso, o atestado de conduta carcerária do apenado não pode servir como comprovação única do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Isso porque, em consulta ao boletim informativo de fls. 12/18, infere-se que o sentenciado já foi reinserido ao menos duas vezes ao convívio social e voltou a delinquir. Encontrava-se em gozo de livramento condicional e foi preso em flagrante. Vez mais, estava em regime aberto e novamente foi preso em flagrante, em janeiro de 2022. Ainda, ostenta registro por falta grave, a qual, ainda que cometida há tempo, soma-se às demais circunstâncias, deparando-se com quadro negativo, a indicar a necessidade do estudo, a fim de observar se o agravado está, de fato, pronto para menor vigilância.

Ademais, não se pode perder de vista que o agravado foi condenado por diversos crimes, um deles inclusive praticado com violência ou grave ameaça e tem, ainda, considerável pena por cumprir, que haverá de se estender até 2030. Embora tais condições, por si só, não ensejam a realização do estudo, acarretam maior cautela na aferição de benesses, principalmente quando somadas com as demais peculiaridades/circunstâncias mencionadas, sendo certo que, por meio

do exame, o juízo da execução terá melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Portanto, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar o grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado, e de se constatar a aptidão do agravado ao retorno ao convívio social e cumprimento da finalidade terapêutica da pena imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, a fim de que **George Fernando Nascimento** seja submetido a exame criminológico, mantido por ora o benefício concedido, com posterior reexame, pela magistrada *a quo*, acerca do preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora